

**TC 009.862/2010-2**

**Assunto:** Representação

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE

**Interessado:** Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE

## INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal e autuado como representação, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, Senhor José de Amélia Pereira Júnior, encaminha cópia do Processo Político-Administrativo n.º 0001/2010-CP/CM instaurado pela Câmara Municipal, aprovado pelo Plenário na Sessão Ordinária de 23/3/2010. Referido processo tem como denunciante Fábio Souza Tavares e denunciado o Prefeito Municipal Manoel Raimundo de Santana Neto.

2 Considerando que o processo em referência aborda irregularidades em várias obras com recursos Federais, notadamente do Fundeb, o representante solicita deste TCU o acompanhamento e a tomada de medidas cabíveis.

3 De acordo com o denunciante Fábio Souza Tavares, o demandado é responsável direto por sérios atos irregulares a seguir resumidos:

- a) O denunciante *“fez por realizar embustes em procedimentos licitatórios através de diversas Secretarias Municipais”*, conforme se depreende de pesquisa junto ao “Portal da Transparência” do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará -TCM;
- b) O estratagema articulado baseava-se na simulação de concorrência com a participação na modalidade Convite das empresas Nova Construtora Ltda., Construtora ASP Ltda. e Construtora J. Filho Ltda., que pertencem ao mesmo titular, Senhor Cícero Joaquim Alves. Trata-se de inequívoca fraude a licitação;
- c) O Senhor Cícero Joaquim Alves em nota dirigida à imprensa local registrou ser responsável pelas empresas Construtora ASP Ltda. e Construtora J. Filho Ltda., declarando ser um grupo empresarial;
- d) A empresa Nova Construtora Ltda. também é de titularidade do Senhor Cícero Joaquim Alves, e figura como sócia uma filha sua;
- e) O prefeito em *“ardiloso conluio com as empresas vividas sob o mesmo controle diretivo”*, habilitava as empresas com preços previamente ajustados com superfaturamento;
- f) Corroborava a ideia de que as empresa são mera fachadas o ato de que possuem sede/endereço em residência particular do Senhor Cícero Joaquim.

4 Na qualidade de elemento probatório o denunciante encaminhou pesquisa impressa do “Portal da Transparência” do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará -TCM relativamente às licitações ocorridas em 2009; comprovante de inscrição e Situação cadastral – CNPJ das empresas Nova Construtora Ltda., Construtora ASP Ltda. e Construtora J. Filho Ltda.; planilha referente à 2ª. medição da obra de ampliação e manutenção da EEF Cícera Germana Correia, no valor de R\$ 78.493,82, executada pela Construtora ASP Ltda.; e fotos de imóveis residenciais localizados em endereços informados como sede das construtoras denunciadas.

## ADMISSIBILIDADE

5 Saliente-se, preliminarmente, que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno e art. 132, III, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “*O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante*”.

8 No caso em exame verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

9 Relativamente à matéria denunciada, verifica-se, **a priori**, a competência do TCU para atuar nesse processo, tendo em vista abordar possíveis irregularidades atinentes à aplicação de recursos do Fundeb. A competência do TCU para fiscalizar recursos do Fundeb se firma quando há transferência da União aos Estados e Municípios, a título da complementação referida no art. 60, § 3º, do ADCT/CF, e no art. 6º da Lei n.º 9.424/1996 (Decisões Plenárias/TCU n.ºs. 483/2000 e 023/2001).

10 Em pesquisa realizada na página da internet da Secretaria do Tesouro Nacional, Consulta a Transferências Constitucionais - Municípios ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados\\_municipios/municipios.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp)) constatou-se que a complementação da União à municipalidade totalizou R\$ 11.627.150,82, no exercício de 2009.

## ANÁLISE

11 No âmbito dessa Corte de Contas, a IN 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada “*mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes*”. Essa abordagem de controle, porém, leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a **materialidade dos recursos envolvidos** e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações.

12 O normativo mencionado indica que o Tribunal de Contas da União deve agir de forma mais delimitada e distante, não atuando primariamente no exame dos procedimentos contratação e efetuação de gastos, tarefa que deve ser executada preliminarmente pelos conselhos sociais e pelos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador dos recursos.

13 O entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.



14 Assim, não obstante a materialidade dos recursos envolvidos, no esteio do parágrafo 1º do art. 1º da PORTARIA-SEGECEX nº 30, de 9 de dezembro de 2010, anteriormente a formulação de proposta, alvitro que esta unidade técnica diligencie ao Tribunal de Contas dos Municípios visando verificar a existência de trabalhos de fiscalização realizados, ou em andamento, relacionados ao Processo Político-Administrativo n.º 0001/2010-CP/CM instaurado pela Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE (cópia em anexo), acerca de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a subsidiar a presente representação.

SECEX/TCU/CE, 05 de janeiro de 2011.

(Assinado Eletronicamente)

**Waldy Sombra Lopes Júnior**  
A UFC/Assessor em substituição